



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## LEI ORDINÁRIA Nº 2383, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1985

Proj. de Lei nº /17 – Aatoria: Vereador XXX

**ESTABELECE           NORMAS  
INTEGRANTES           DO  
ESTATUTO               DA  
MICROEMPRESA,  
RELATIVAS AO IMPOSTO  
SOBRE SERVIÇOS - ISS, NO  
MUNICÍPIO DE ASSIS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** – À vista do disposto na Lei Federal nº 7.256, de 21.11.1984 e na Lei Federal Complementar nº 048 de 10.12.1984 ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S., as microempresas, assim consideradas, para fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 1.300 (um mil e trezentos) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs –, tomando-se por referência o valor desses títulos ao mês de janeiro do ano-base.~~

~~**Art. 1º** – À vista do disposto na Lei Federal nº 7.256, de 21.11.1984 e na Lei Federal Complementar nº 048 de 10.12.1984 ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S., as microempresas, assim consideradas, para fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 10.330 BTN's (dez mil trezentos e trinta) Bônus do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o valor desses títulos ao mês de janeiro do ano-base. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2741, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

**Art. 1º** – À vista do disposto na Lei Federal nº 7.256, de 21.11.1984 e na Lei Federal Complementar nº 048 de 10.12.1984 ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S., as microempresas, assim consideradas,



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

para fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as Firms Individuais que tiverem receita bruta mensal igual ou inferior ao valor nominal de 50,00 (cinquenta) U.F.M. - Unidades Fiscais do Município. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2981, de 24 de janeiro de 1992\).](#)

**§ 1º.** - Para efeito do disposto neste Lei, considerar-se ano base o ano da isenção.

**§ 2º.** - Os contribuintes cadastrados anteriormente a 31.12.1984, para seu enquadramento, não poderão ter auferido naquele exercício receita bruta anual superior a Cr\$ 9.813.674 (nove milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e sedenta e quatro cruzeiros), proporcionalmente aos meses de funcionamento.

**§ 3º.** - Para efeito da apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, exclusiva as não operacionais, sem qualquer dedução, mesmo as permitidas para efeito do recolhimento do I.S.S., auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

**§ 4º.** - Na apuração da receita, a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadoras ou não de serviços, situados ou não no município.

**Art. 2º** – No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente ao regime desta Lei, se a receita anual prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 1º for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.

**§ 1º.** - Para o exercício de 1985 e exercícios seguintes, o limite de receita fixada no artigo 1º, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre ao mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo exercício.

**§ 2º.** - A previsão da receita será objeto de declaração ao Departamento de Finanças do Município, nos termos e prazos regulamentares.

**§ 3º.** - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites de isenção, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do I.S.S., corrigido monetariamente segundo a forma e prazos regulamentares, dispensados os juros e a multa, salvo se houver dolo específico do contribuinte.

**Art. 3º** – Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I – constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III – que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

**IV** – cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa a não ser que a receita bruta global de todas as empresas interligadas não ultrapasse o limite fixado no artigo 1º desta Lei;

**V** – que realize operações relativas a:

**a)** importação de produtos estrangeiros;  
**b)** compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração de imóveis;

**c)** câmbio, seguro ou distribuição de títulos e valores imobiliários;

**d)** armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

**e)** publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

**f)** diversões públicas e motéis;

**VI** – que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, dentista, advogado, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

**Art. 4º** – Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Departamento de Finanças do Município.

**Art. 5º** – As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 1º e 2º, deverão comunicar o fato ao Departamento de Finanças do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do I.S.S., sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

**Art. 6º** – As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do I.S.S., na forma do artigo anterior.

**§ único** – A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do mês em que a receita atingiu a soma do limite anual.

**Art. 7º** – As empresas enquadradas no regime desta Lei, ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

ser simplificada, na forma do regulamento.

**Art. 8º** – A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

**I** – cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

**II** – pagamento de todos os tributos do I.S.S. devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que o I.S.S., deveria ter sido pago a data de seu efetivo pagamento.

**III** – multa punitiva equivalente a:

**a)** 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

**b)** 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido nos demais casos.

**Art. 9º** – O titular ou sócio microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente com os favores desta Lei.

**Art. 10º** – A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

**Art. 11º** – Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplina o I.S.S.

**Art. 12º** – Tendo por base o artigo 6º da Lei Complementar nº 48/84, ficam extintos os débitos das microempresas, para com a Fazenda Municipal, relativos ao I.S.S., vencidos a partir de janeiro do corrente exercício.

**§ único** – Para o enquadramento no regime de microempresa previsto no "caput" deste artigo, as empresas que estiverem com débitos inscritos em Dívida Ativa, deverão saldá-los de uma só vez, ou solicitar o parcelamento de acordo com o estabelecido no Código Tributário do Município, e na falta de pagamento de qualquer parcela que venha a ser convencionada, fica expressamente autorizado o



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Departamento de Finanças a proceder o desenquadramento do regime desta Lei, comunicando-se imediatamente o contribuinte.

**Art. 13º** – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 14º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de novembro de 1985.

**JOSÉ SANTILLI SOBRINHO**

Prefeito Municipal

**EUCLYDES NÓBILE**

Diretor de Gabinete

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura, em 11 de novembro de 1985.

**AMILTON MEIRELLES DE ALMEIDA**

Chefe do Departamento de Administração



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Assis



LEI Nº 2.383, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1985.

*Declarar  
aos  
Arquitetos*

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao Imposto sobre serviços - ISS, no Município de Assis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - À vista do disposto na Lei Federal nº7.256, de 27.11.1984 e na Lei Federal Complementar nº048 de 10.12.1984, ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., as microempresas, assim consideradas, para fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 1.300 (hum mil e trezentos) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs -, tomando-se por referência o valor desses títulos ao mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ano-base o ano da isenção.

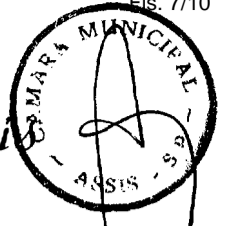
§ 2º - Os contribuintes cadastrados anteriormente a 31.12.1984 para seu enquadramento, não poderão ter auferido naquele exercício receita bruta anual superior a Cr\$9.813.674 (nove milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros), proporcionalmente aos meses de funcionamento.

§ 3º - Para efeito da apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, exclusive as não operacionais, sem qualquer dedução, mesmo as permitidas para efeito do recolhimento do I.S.S., auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 4º - Na apuração da receita, a que refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadoras ou não de serviços, situados ou não no município.



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO.....Fls 02.....

Artigo 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente ao regime desta Lei, se a receita anual prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 1º for compatível - com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo

§ 1º - Para o exercício de 1985 e exercícios seguintes, o limite de receita fixada no artigo 1º, será calculado - proporcionalmente ao número de meses decorridos entre - ao mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º - A previsão da receita será objeto de declaração ao Departamento de Finanças do Município, nos termos e prazos regulamentares.

§ 3º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade - ultrapassar os limites de isenção, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do I.S.S., corrigido monetariamente segundo a forma e prazos regulamentares, dispensados os juros e a multa, salvo se houver dolo - específico do contribuinte.

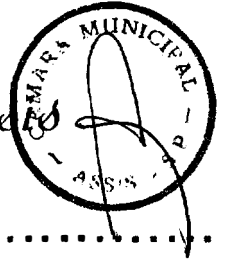
Artigo 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa - a não ser que a receita bruta global de todas as empresas interligadas não ultrapasse o limite fixado no artigo 1º desta Lei;

*[Handwritten signatures]*



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO, .....Fls.03.....

V - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração de imóveis;
- c) câmbio, seguro ou distribuição de títulos e valores mobiliários;
- d) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
- f) diversões públicas e motéis;

VI - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, dentista, advogado, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 4º - Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Departamento de Finanças do Município.

Artigo 5º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 1º e 2º, deverão comunicar o fato ao Departamento de Finanças do Município, no prazo de 30(trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do I.S.S., sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Artigo 6º - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do I.S.S., na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - A perda da condição de microempresa, por excesso





GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Assis



.....Fls.04.....

de receita, deve ser comunicada à repartição competente, no prazo de 30(trinta) dias, contados do mês em que a receita atingiu a soma do limite anual.

Artigo 7º -As empresas enquadradas no regime desta Lei, ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, na forma do regulamento.

Artigo 8º- A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou semantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - pagamento de todos os tributos do I.S.S. devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que o I.S.S. deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento.
- III - multa punitiva equivalente a:
  - a) 200%(duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;
  - b) 50%(cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido nos demais casos.

Artigo 9º - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente -



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Assis



.....Fls.05.....

com os favores desta Lei.

Artigo 10 - A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do artigo 299- do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

Artigo 11 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplina o I.S.S.

Artigo 12 - Tendo por base o artigo 6º da Lei Complementar nº 48/- 84, ficam extintos os débitos das microempresas, para - com a Fazenda Municipal, relativos ao I.S.S. vencidos a partir de janeiro do corrente exercício.

Parágrafo Único - Para o enquadramento no regime de microempresa pre visto nesta Lei e para gozar dos benefícios previstos - no "caput" deste artigo, as empresas que estiverem com débitos inscritos em Dívida Ativa, deverão saldá-los de uma só vez, ou solicitar o parcelamento de acordo com o estabelecido no Código Tributário do Município, e na fa ta de pagamento de qualquer parcela que venha a ser con vencionada, fica expressamente autorizado o Departamento de Finanças a proceder o desenquadramento do regime - desta Lei, comunicando-se imediatamente o contribuinte.

Artigo 13 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de novembro de 1985.

  
JOSÉ SANTILLI SOBRINHO  
Prefeito Municipal

  
EUCLYDES NOBILE  
Diretor de Gabinete

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura, em 11 de novembro de 1985.

  
AMILTON METRELLES DE ALMEIDA  
Chefe do Departamento de Administração